



01
B

MENSAGEM Nº059/19

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº059/2019 que “Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho”.

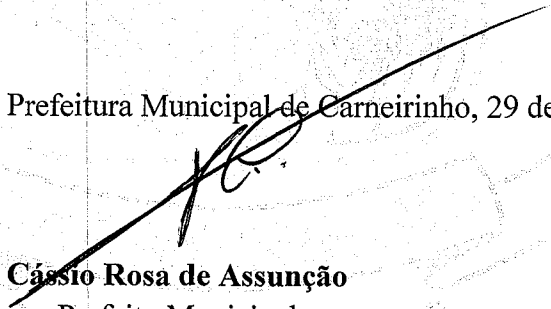
O objetivo do mencionado projeto é cumprir a Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no sentido de que os municípios mineiros adotem uma legislação de segurança hídrica, como se vê da cópia do incluso ofício encaminhado a esta prefeitura.

Vale observar que o Projeto esta de acordo com a minuta encaminhada pelo referido órgão.

Como se vê, a matéria tratada é de relevante interesse público, sendo inclusive objeto de Recomendação ministerial aos municípios deste Estado.

Deste modo, solicito a apreciação e aprovação do presente em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 29 de outubro de 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



08
04

PROJETO DE LEI Nº059/19

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Carneirinho e seus limites.

Art. 2º - Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir a segurança hídrica no seu território, com vistas às atuais e futuras gerações.

§ 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades proporcionais de água de qualidade adequada, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I – política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos – e articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei n.11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II – medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais n.6.437, de 20



03
Ri

de agosto de 1977, n.8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Portaria de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III – política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar n.140, de 08 de dezembro de 2011 e art. 6º, § 2º, da Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar n.140, de 08 de dezembro de 2011 e art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.6.938, de 31 de agosto de 1981;

V – política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com água, de acordo com a Lei n.12.187, de 29 de dezembro de 2009 e art. 8º da Lei Federal n.12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais n.8.078, de 11 de setembro de 1990, n.11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei n.12.527, de 28 de novembro de 2011;

VII – ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal n.12.305, de 02 de agosto de 2010;

VIII – política tarifária de incentivo e sanção, respectivamente, ao consumo responsável e desperdício de água.

Art. 3º - Caberá ao CRESAN – Comitê Técnico de Regulação dos Serviços Municipais Saneamento Básico, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta Lei apresentar trimestralmente Relatório de Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º - O relatório, mencionado no “caput” deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, como consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e atualizados.

§ 2º - A definição dos indicadores deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.



04
A

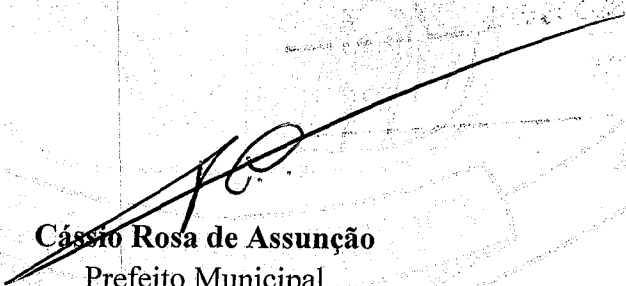
§ 3º - O relatório deverá ser submetido a consulta em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, permitindo avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Hídrica do Município de Carneirinho cuja receita será constituída da contribuição do setor privado que utiliza a água para produção, armazenamento, comercialização, fabricação, construção, distribuição dos respectivos produtos e serviços.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 29 de outubro de 2019.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Rua São Paulo, nº 95, Tibery, Uberlândia/MG – CEP: 38.405-027

05
A

Ofício nº 170/2019/PROCON/3ªPJ/UDIA
Assunto: **RECOMENDAÇÃO (FAZ)**

O Dr. Fernando Rodrigues Martins, 3º Promotor de Justiça, usando das atribuições que lhe confere o artigo 67, inciso VI da LC 34/94; art. 27, inciso II da Lei Federal 8.625/93

Ilmo(a). Sr.(a) Representante Municipal:

Tendo em vista a Investigação Preliminar n.º 0702.19.003221-0 instaurado no PROCON ESTADUAL, representado, nesta cidade, pela 3ª Promotoria de Justiça – Curadoria de Defesa do Consumidor, a considerar a adoção de medidas de consumo responsável de água e segurança hídrica em Uberlândia e região, **RECOMENDA-SE:**

1) o Município adote uma Legislação de Segurança Hídrica, na forma da minuta anexa;

2) Seja verificado e informado a situação do funcionamento dos Lava Jatos da localidade municipal, inclusive, quanto a questão da existência do alvará de funcionamento, bem como, a utilização racional da água;

Uberlândia, 24 de setembro de 2019.

Fernando Rodrigues Martins
- Promotor de Justiça -
Promotoria Especializada na Defesa dos Direitos do Consumidor
Coordenador Regional do PROCON ESTADUAL

Recebi aos 24 / 09 / 2019 às ____ : ____ horas

Nome Legível: _____

Município: _____

06
A

**Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica
e Gestão das Águas no Município de Uberlândia**

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em data de ____ de ____ 2019, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Uberlândia e seus limites.

Art. 2º. Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território, com vista às atuais e futuras gerações.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades proporcionais de água de qualidade adequada, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos

07
Saneamento Básico, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta lei apresentar trimestralmente Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º O relatório, mencionado no *caput* deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e atualizados.

§ 2º A definição dos indicadores deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, permitindo avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 5º. Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA cuja receita será constituída da contribuição do setor privado que utiliza a água para produção, armazenamento, comercialização, fabricação, construção, distribuição dos respectivos produtos e serviços.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Carneirinho
Estado de Minas Gerais
Ofício encaminhando projeto de Lei n. 059/19
00154-005/2019

Interna

Abertura: 30-10-2019 16:01

Previsão saída: 13-11-2019 16:01

Protocolado por:

ALMEIDA JOSE JUNIOR
01.01 - Corpo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

EMENDA REDAÇÃO N. 01/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 059/19 que Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

Art. 1º. O art. 5º passa ser art. 4º renumerando os demais artigos com a seguinte redação:

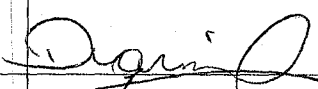
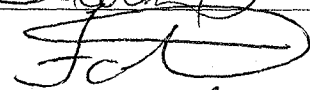
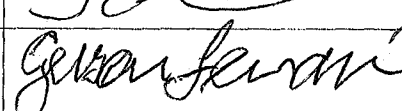
Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Hídrica do Município de Carneirinho cuja receita será constituída da contribuição do setor privado que utiliza a água para produção, armazenamento, comercialização, fabricação, construção, distribuição dos respectivos produtos e serviços.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Daniel Rodrigues Marques	
Fábio Samartino	
Gerson Ferrari	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 059/2019	Institui a Política Municipal de segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho
AUTORIA: Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples
Protocolado 30/10/2019	Parecer da Assessoria Jurídica 04/11/2019

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
17ª Reunião Ordinária - 04/11/2019	<i>[Assinatura]</i>

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.			
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/11/19</u>	Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>	
Daniel Rodrigues Marques			
Entregue ao Relator em <u>04/11/19</u>	Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>	
Gerson Ferrari			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão FO em <u>04/11/19</u>	Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>	
Sirvaldo Socorro de Toledo			
Entregue ao Relator em <u>04/11/19</u>	Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>	
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/11/19</u>	Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>	
Daniel Rodrigues Marques			
Entregue ao Relator em <u>04/11/19</u>	Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>	
Gerson Ferrari			
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.			
Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	Arquivado ()
Data	Vereador	Unanimidade ()	Com emenda:
		A favor ()	☐
		Contra ()	Sem emenda
		Rejeitado ()	☐



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 059/2019

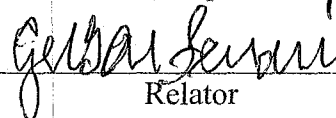
DENOMINAÇÃO: Institui a Política Municipal de segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

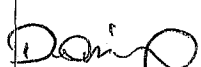
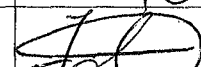
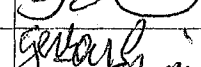
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucionais, e resolveu apresentar a Emenda de Redação nº 01/2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Gerson Ferrari			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG 04/11 /2019.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 059/2019

DENOMINAÇÃO: Institui a Política Municipal de segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto com a Emenda de Redação nº 01/2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo S. de Toledo			
Vice-Pres.	Wagner Alves da Silva			
Relator	Ernesto C.L. Neves Vilela			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.

APROVADO em duas discussão.

Por Sirvaldo S. de Toledo

Carneirinho-MG 04/11 /2019.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 059/2019

DENOMINAÇÃO: Institui a Política Municipal de segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

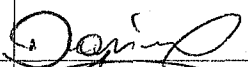
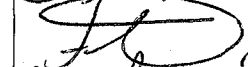
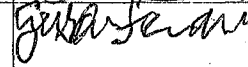
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa adequando a Emenda de Redação 01/2019.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

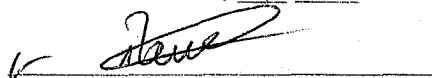
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Daniel Rodrigues Marques			
Vice-Pres.	Fábio Samartino			
Relator	Gerson Ferrari			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de novembro de 2019.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG 04/11 /2019.



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº. 059/19, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho".

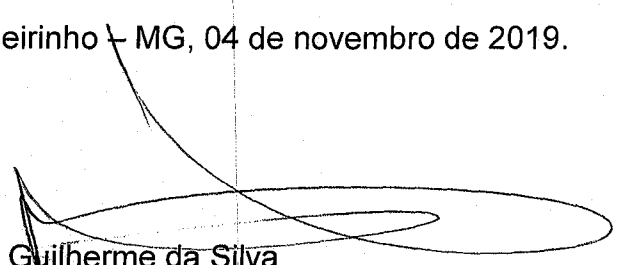
O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Assevera que, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei na forma do Regimento Interno Desta Casa.

S.M.J. é o nosso Parecer.

Carneirinho - MG, 04 de novembro de 2019.


José Guilherme da Silva
OAB/MG 105.527



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: +55 34 34541275 – Portal: www.cmcarneirinho.mg.gov.br

15
A

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 057/2019

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no Município de Carneirinho.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Carneirinho e seus limites.

Art. 2º - Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir a segurança hídrica no seu território, com vistas às atuais e futuras gerações.

§ 1º - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades proporcionais de água de qualidade adequada, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I – política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços – abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos – e articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei n.11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II – medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais n.6.437, de 20 de agosto de 1977, n.8.080, de 19 de setembro de 1990 e da Portaria n.2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: +55 34 34541275 – Portal: www.cmcarneirinho.mg.gov.br

36
A

III – política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar n.140, de 08 de dezembro de 2011 e art. 6º, § 2º, da Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, do art. 9º da Lei Complementar n.140, de 08 de dezembro de 2011 e art. 6º, § 2º, da Lei Federal n.6.938, de 31 de agosto de 1981;

V – política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com água, de acordo com a Lei n.12.187, de 29 de dezembro de 2009 e art. 8º da Lei Federal n.12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais n.8.078, de 11 de setembro de 1990, n.11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei n.12.527, de 28 de novembro de 2011;

VII – ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal n.12.305, de 02 de agosto de 2010;

VIII – política tarifária de incentivo e sanção, respectivamente, ao consumo responsável e desperdício de água.

Art. 3º - Caberá ao CRESAN – Comitê Técnico de Regulação dos Serviços Municipais Saneamento Básico, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta Lei apresentar trimestralmente Relatório de Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º - O relatório, mencionado no “caput” deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, como consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e atualizados.

§ 2º - A definição dos indicadores deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º - O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Carneirinho, Minas Gerais.

Fone/Fax: +55 34 34541275 – Portal: www.cmcarneirinho.mg.gov.br

acessível e em formato de dados abertos, permitindo avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Hídrica do Município de Carneirinho cuja receita será constituída da contribuição do setor privado que utiliza a água para produção, armazenamento, comercialização, fabricação, construção, distribuição dos respectivos produtos e serviços.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de Novembro de 2019.


Raul Vieira Gonzaga
Presidente da Câmara